



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região**

## **Tutela Cautelar Antecedente** **0000306-34.2026.5.14.0101**

### **Tramitação Preferencial**

- Pagamento de Salário
- Pagamento de Salário
- Pagamento de Salário
- Pagamento de Salário
- Pagamento de Salário

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 22/05/2026

**Valor da causa:** R\$ 1.000.000,00

#### **Partes:**

**REQUERENTE:** CARLOS HENRIQUE MOTA SOARES

**ADVOGADO:** GLORIA CHRIS GORDON

**REQUERENTE:** DAVID CAMPINA ALVES

**ADVOGADO:** GLORIA CHRIS GORDON

**REQUERENTE:** LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO:** GLORIA CHRIS GORDON

**REQUERENTE:** LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA JASKIU

**ADVOGADO:** GLORIA CHRIS GORDON

**REQUERENTE:** WEVERSON NUNES DE SOUSA

**ADVOGADO:** GLORIA CHRIS GORDON

**REQUERIDO:** BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**ADVOGADO:** DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA

**ADVOGADO:** ETIENNE WALLACE PASCUTI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO DO OESTE  
**TutCautAnt 0000306-34.2026.5.14.0101**  
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE MOTA SOARES E OUTROS (4)  
REQUERIDO: BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

## DECISÃO

## RELATÓRIO

**CARLOS HENRIQUE MOTA SOARES, DAVID CAMPINA ALVES, LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA JASKIU e WEVERSON NUNES DE SOUSA** ajuízam ação trabalhista contra **BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em 22/05/2026, requerendo tutela de urgência e arresto para garantir o pagamento de processos que já tramitam ou vão tramitar, considerando o estado de insolvência da reclamada. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Ainda ocorre emenda à petição inicial, para inclusão dos reclamantes **JOELMI ROMÃO BATISTA** e **THAYNNA SANTOS DA SILVA** (fls. 73 do pdf), com a majoração do valor total requerido para R\$ 1.200.000,00.

Os autos vêm conclusos para analisar a decisão liminar.

## MÉRITO

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial, portanto, incluem-se no polo ativo também os Srs. **JOELMI ROMÃO BATISTA** e **THAYNNA SANTOS DA SILVA** (fls. 73 do pdf).

Ademais, a CLT, em seu artigo 842, faculta a vários empregados ajuizar reclamação trabalhista conjuntamente contra o mesmo empregador, desde que haja identidade de causa de pedir e comunhão de interesses.

E, no presente caso, o único dos reclamantes que possuem processo ativo nesta Vara do Trabalho é o Sr. David, enquanto o Sr. Weverson possui ação tramitando na 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, e os demais reclamantes nem mesmo ingressaram com ação judicial contra a reclamada.

Dessa forma:

a) quanto ao Sr. David, como este Juízo possui este possui ação tramitando nesta Vara, este Juízo é preventivo;

b) quanto ao Sr. Weverson, há impedimento legal, pois este possui ação tramitando na 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, sendo aquele Juízo prevento;

c) quanto aos demais reclamantes, não há prevenção, e como não possuem ação judicial impetrada, podem ajuizar livremente em qualquer das Varas do Polo do Cone Sul do Estado de Rondônia.

Diante do exposto, declara-se o processo extinto sem resolução de mérito, quanto ao Sr. **WEVERSON NUNES DE SOUSA**, pois prevento o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, em razão da prevenção deste, e passo a analisar o mérito do pedido quanto aos outros reclamantes:

Pois bem, como se observa, da notícia apresentada pelos reclamantes nos autos, os valores rescisórios não foram pagos pela reclamada, os FGTS não teriam sido recolhidos corretamente, além de que é fato notório que os trabalhadores da reclamada sempre ingressam com ações judiciais requerendo outros pedidos (adicional de insalubridade, pausas especiais, entre outros).

Por outro lado, diversas notícias na internet demonstram o fechamento das unidades da reclamada por todo o país, a existência de alta dívida fiscal e trabalhista, e até mesmo bloqueios já efetivados contra a reclamada por meio de SISBAJUD para garantir processos de cunho não trabalhista (fornecedores pecuaristas). (disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/justica-trava-bens-de-frigorifico-apos-sequencia-de-aco-es-de-pecuaristas> ; <https://fiscomoney.com.br/frigorifico-com-divida-de-r-270-milhoes-esta-a-beira-da-falencia-entenda/> ; <https://www.comprerural.com/divida-de-us-800-milhoes-pressiona-frigorifico-bmg-foods-e-cri-se-com-boibras-expoe-tensao-no-setor/> ;

Portanto, em sede cautelar, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, quais sejam: riscos aos futuros processos, perito na demora, primária adequação dos fatos ao Direito.

Por fim, é preciso registrar que esta região do estado de Rondônia tem longo histórico de empresas do ramo alimentício, o que inclui frigoríficos igual ao reclamado, que fecham as portas e deixam de pagar seus trabalhadores, criando demandas eternas em que os trabalhadores buscam receber seus direitos sociais trabalhistas básicos.

## **DECISÃO**

Ante o exposto, DETERMINO:

a) Incluam-se os reclamantes JOELMI ROMÃO BATISTA e THAYNNA SANTOS DA SILVA, no polo ativo da ação;

A) Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao reclamante WEVERSON NUNES DE SOUSA;

B) DEFERE-SE a medida liminar pleiteada para bloqueio até o valor de R\$ 1.200.000,00, das contas do reclamado, pelo sistema SISBAJUD, pelo prazo de 10 dias; sendo infrutífero o bloqueio ou caso seja parcial, faça-se bloqueio RENAJUD, na modalidade transferência, de todos os veículos de propriedade da reclamada.

Caso infrutíferas as medidas acima, o Juízo avaliará a necessidade das outras medidas requeridas pela parte reclamante.

Cumpra-se com urgência.

Cite-se a parte reclamada, para que responda a presente ação no prazo de 10 dias, sob pena de revelia, dando ciência da presente decisão.

OURO PRETO DO OESTE/RO, 01 de junho de 2026.

**WADLER FERREIRA**

Juiz(a) do Trabalho Titular

